

**PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021**

**PROCESSO:** 12516/2018-3

**RELATOR:** CONSELHEIRO ROLDEN QUEIROZ

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2014. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **SÃO GONÇALO DO AMARANTE, exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz**  
Relator

**Fui presente**

**Júlio César Rôla Saraiva**  
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021**

**PROCESSO N.º 12516/2018-3**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO

**RELATOR:** CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Cláudio Pinto Pinho**, então Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 78212015 (Seq. 37 e anexo Seq. 38), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 44/46 e 58/59).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos da Informação Complementar n.º 31912016 (Seq. 51).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **“IRREGULARIDADE DAS CONTAS”** (Parecer nº 06553/2019, Seq. 57)

Constam dos autos Memoriais apresentados pela Defesa (Seq. 59), a correspondente manifestação da Unidade Técnica, nos termos do Certificado n.º 01542/2020 (Seq. 67), bem como a derradeira manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 01432/2021 (Seq. 70), da lavra do procurador Eduardo Souza Lemos, sugerindo a ratificação do parecer pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas.

É o relatório.

**VOTO**

**Preliminarmente**, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

## PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

### 1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

#### 1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como autuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 37).

Consoante consulta ao endereço eletrônico, <http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/index.php/gestao-fiscal-lrf>, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em **cumprimento** a determinação contida no art. 48 da LRF (Seqs. 37, 51 e 67).

#### 1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 37).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.

Também foi **comprovada** a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seq. 37).

#### 1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constatou-se que os **Créditos adicionais suplementares e especiais** foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64 (Seqs. 37 e 51).

#### 1.4 DA DÍVIDA ATIVA

##### 1.4.1 Da Dívida Ativa Tributária

Os elementos constantes dos autos indicam que foram adotadas medidas

## PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

administrativas e judiciais visando a cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal (Seqs. 37, 51 e 67).

### 1.4.2 Da Dívida Ativa não Tributária

Não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança** de Dívida Ativa Não Tributária (Seq. 37).

## 1.5 DOS LIMITES LEGAIS

### 1.5.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Educação**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2014, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 38.284.485,42**, correspondente ao percentual de **27,95%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 37).

### 1.5.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 24.482.897,29**, o que representa **17,87%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 37).

### 1.5.3 Da Despesa com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 37):

Município	R\$ 87.062.632,33	47,22%
Poder Executivo	R\$ 83.046.265,46	45,04%
Poder Legislativo	R\$ 4.016.366,87	2,18%

### 1.5.4 Do Duodécimo

Os **repasses** de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de **Duodécimo** (R\$ 6.461.161,15) foram efetuados **em cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal**

*Também averiguou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seq. 37).*

## PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

### 1.6 DO ENDIVIDAMENTO

#### 1.6.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 37).

#### 1.6.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 37).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P *
15.944.537,06	184.387.102,50	221.264.523,00	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

#### 1.6.3 Das Consignações Previdenciárias - INSS

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 37).

#### 1.6.4 Do Órgão da Previdência Municipal

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência Municipal, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 37).

#### 1.6.5 Dos Restos a Pagar (Seq. 37).

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que:

a) a Dívida Flutuante do Município (Poderes Executivo e Legislativo) relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 25.932.656,90) representa **14,06%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 184.387.102,50);

b) a inscrição de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 6.710.667,86, correspondeu a 3,64% da Receita Corrente Líquida;

c) a **disponibilidade financeira líquida** do Município, existente no final do exercício, na quantia de R\$ 32.172.563,74, é **suficiente** para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 25.932.656,90).

## PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

### 1.7 DA RECEITA

#### 1.7.1 Da receita orçamentária

Ao confrontar a **receita orçamentária** arrecada no exercício de 2014 (R\$ 193.453.388,92) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2013 (R\$ 133.461.111,14), conclui-se que houve **aumento nominal na arrecadação de R\$ 59.992.277,78**, o que representa um **acréscimo de receita** da ordem de **44,95%** em relação ao ano anterior (Seq. 37).

#### 1.7.2 Da receita tributária

A arrecadação da **receita tributária própria** alcançou a cifra de R\$ 101.497.639,51, superando a previsão (R\$ 37.158.714,00) em **R\$ 64.338.925,51**, o que representa um **superávit** de **173,15%** em relação ao que foi planejado (Seq. 37).

#### 1.7.3 Da receita corrente líquida

A **Receita Corrente Líquida** (RCL) apurada pelo órgão instrutivo para o exercício financeiro em análise (R\$ 184.387.102,50) **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 37).

### 1.8 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis evidenciam os seguintes **resultados**:

- a) Superávit Orçamentário de R\$ 4.459.363,78;
- b) Ativo Real Líquido de R\$ 105.871.721,93;
- c) Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 44.787.927,53.

### 1.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Contatou-se que foram encaminhadas, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução orçamentária e patrimonial, atendendo, assim, às disposições constantes da Instrução Normativa nº 02/2013 (Seqs. 37 e 67).

### 2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO

**Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:**

#### 2.1 Inconsistências entre a PCG e os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade

## PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

Fiscal.

Mesmo após as Defesas apresentadas ainda permaneceram algumas divergências relativas aos RGF e RREO (Seqs. 37, 51 e 67).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** zelo pela harmonização entre os demonstrativos contábeis e relatórios de transparência da gestão fiscal, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

### 2.2 Do Balanço Patrimonial

Mesmo após as Defesas apresentadas, permanecem as **divergências** entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 37, 51 e 67):

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	25.042.968,01	12.266.450,63	12.776.517,38
Bens Imóveis	36.680.669,78	0,00	36.680.669,78

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, **recomendo** que sejam implementados o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, quanto à exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

**PARECER PRÉVIO**

Em conformidade com o exposto acima, considerando que as falhas apuradas na instrução do feito não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, exercício financeiro de **2014**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com recomendações, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **zelar** pela harmonização entre os demonstrativos contábeis e relatórios de transparência da gestão fiscal, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas;

2) **implementar** o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

Por fim, **cientifique-se** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**